AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000970-84.2015.815.0000
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE: COTAPA Operador Portuário Ltda - ME.
ADVOGADO: Luiz Felipe Fernandes Carneiro da Cunha e outro.
AGRAVADO: MODAL Serviços Portuários Ltda - ME.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – **AGRAVO DE INSTRUMENTO** – AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INDEFERIMENTO DA LIMINAR - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE – DECISÃO *CITRA PETITA* – INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE PEDIDOS RELACIONADOS NA EXORDIAL – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA – NULIDADE CONFIGURADA – DECISÃO DESCONSTITUÍDA – RECURSO PREJUDICADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT,* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO.**

– Caracteriza-se como *citra petita* a decisão que se omite na apreciação de um ou de mais dos pedidos formulados pela parte.

– Agravo negado seguimento, nos termos do art. 557, *caput,* do CPC, para anular a decisão ante a configuração de julgamento *citra petita*.

VISTOS,

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pela **COTEPA OPERADOR PORTUÁRIO LTDA** em face da decisão (fls. 37) que INDEFERIU o pedido de antecipação de tutela nos autos da " **AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** movida pela agravante em face da agravada, sob o argumento de que não restou

demonstrada a existência de prova inequívoca capaz de convercer o juízo da verossimilhança das alegações, vez que *a criação de uma pessoa jurídica e o descredenciamento de uma outra não autoriza, ab initio, o seu descumprimento [...],* além do que *a suspensão das atividades da nova pessoa jurídica se torna irreversível, já que a promovente não tem condições sequer de arcar com as custas do processo.*

Irresignado, a agravante interpôs recurso de agravo, sustentando que houve desacerto na decisão recorrida, ao passo que restou patente que os antigos sócios descumpriram previsão estatutária, agindo com excesso de poder ao pedir o descredenciamento da agravante perante a Companhia Docas da Paraíba. Além do que deve o registro da atividade da agravada ser suspenso perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba, vez que ilegalmente constituída, bem como a Companhia Docas da Paraíba deve se abster de firmar qualquer contrato com a agravada. Por fim, pugnou pela concessão de efeito ativo para o fim de antecipar os efeitos da tutela recursal, nos moldes do art. 527, III, do CPC, suspendendo o ato de descredenciamento da empresa agravante perante a Companhia Docas da Paraíba; Obrigação de não fazer, no sentido de vedar a Companhia Docas da Paraíba de celebrar contratos de qualquer espécie com a "Modal Serviços Portuários Ltda", bem assim proibir a agravada de operar no Porto de Cabedelo; suspensão de registro da "Modal Serviços Portuários Ltda" e, ao final, pela exibição de documentação por parte da agravada, e, ao final, pelo provimento do recurso.

Juntou documentos (fls. 37/285).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA DECISÃO CITRA PETITA - NULIDADE.

De uma análise da petição inicial, vislumbra-se que o autor/agravante ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER requerendo a concessão de antecipação de tutela para suspender o ato de descredenciamento da empresa agravante perante a Companhia Docas da Paraíba, vez que os antigos sócios e atuais diretores da agravada não detinham poderes para tal desiderato; Obrigação de não fazer, no sentido de vedar a Companhia Docas da Paraíba de celebrar contratos de qualquer espécie com a "Modal Serviços Portuários Ltda", bem assim proibir a agravada de operar no Porto de Cabedelo; suspensão de registro da "Modal Serviços Portuários Ltda" junto a JUCEP e, ao final, pela exibição de documentação por parte da agravada, tendo o Juízo *a quo* se omitido acerca deste pedido (item 2 da EXORDIAL – fl. 34), bem assim do item 4 (fl. 34).

Assim sendo, resta incompleta a prestação jurisdicional de primeira instância, devendo ser anulada a decisão agravada.

Isso porque, a não apreciação das matérias suscitadas induz à nulidade da decisão por *citra petita* (art. 460 do CPC).

Nesse sentido, cito os **recentes** julgados do Superior Tribunal de

Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO INFRA PETITA. AUTOS DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. **Considera-se infra petita a decisão proferida aquém do que foi pedido. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou tão somente o pedido principal da ação rescisória, deixando de apreciar o pedido subsidiário**.
>
> (...)
>
> (EDcl no REsp 1120322/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, **DJe 17/06/2013**)

> PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.
>
> 1. **O juizo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem**.
>
> 2. **A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, <u>em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida</u>**.
>
> Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, **DJe 05/03/2013**) [destaques de agora]

E, também, desta Corte:

> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. **JULGAMENTO CITRA PETITA**. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM 28 INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. **NULIDADE ABSOLUTA**. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.
>
> - Não enfrentando o decisório a integralidade das questões postas em juízo, decidiu de forma citra petita o magistrado. - Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença citra petita.
>
> (**TJPB** - Acórdão do processo nº 20020110445216001 - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - **julgado em 19/03/2013**)
>
> RECURSO OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS SOBRE

> DIVERSAS VERBAS. SENTENÇA OMISSA QUANTO A DUAS DELAS. DECISÃO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE RITOS. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1°- A DO CPC.
>
> (...)
>
> - **A decisão que decide aquém do pedido é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância**.
>
> (**TJPB** - Acórdão do processo nº 20020110510647001 - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - **julgado em 15/03/2013**)
>
> APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO APONTADO EXCESSO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA - SENTENÇA CITRA PETITA CASSAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PREJUDICADO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
>
> **Se da forma como foi proferido o julgado, a prestação jurisdicional restar prejudicada, por não ser completa, pois o Magistrado não analisou e enfrentou todas as matérias apresentadas pelas partes, a sentença merece ser cassada**.
>
> (...)
>
> (**TJPB** - Acórdão do processo nº 20020110326978001 - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - **julgado em 14/03/2013)** [em destaque]

Deve, portanto, ser desconstituída a decisão, para que nova seja proferida, com a devida apreciação de todas as alegações trazidas pela parte. Assim, resta prejudicado o recurso.

DISPOSITIVO

Isto posto, monocraticamente e de ofício, **ANULO A DECISÃO RECORRIDA** e **DETERMINO O RETORNO** do processo para que o juízo originário prolate outra decisão, desta vez examinando todos os pedidos requeridos na exordial e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO**, vez que manifestamente prejudicado.

P. I.

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Desembargador *José Aurélio da Cruz*

Relator